



Council of the
European Union

025950/EU XXVI.GP
Eingelangt am 12/06/18

Brussels, 8 June 2018
(OR. pt)

10022/18

Interinstitutional Files:

2018/0063 (COD)

2018/0044 (COD)

EF 166
ECOFIN 610
JUSTCIF 147
EJUSTICE 76
COMPET 442
CODEC 1036
INST 225
PARLNAT 131

COVER NOTE

From: Portuguese Parliament
date of receipt: 5 June 2018
To: Mr Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretary-General of the Council of the European Union

Subject: Proposal for a DIRECTIVE OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL on credit servicers, credit purchasers and the recovery of collateral [doc. 7408/18 - COM (2018)135 Final] and
Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL on the law applicable to the third-party effects of assignments of claims [doc. 7222/18 - COM (2018) 96 Final]
- Opinion¹ on the application of the principles of subsidiarity and proportionality

Delegations will find attached the above mentioned opinions.

Encl.: [...]

¹ Translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following addresses:

<http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM201800096.do>

<http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM201800135.do>

10022/18

AR/mf

DGG 1B

EN/PT



ASSEMBLEIA DA REPUBLICA COMISSAO DE

ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo

à lei aplicável à oponibilidade a terceiros das cessões de créditos. [COM(2018)96];

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa aos gestores de créditos, aos compradores de créditos e à recuperação de garantias reais [COM(2018)135]

1



ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

COMISSAO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTORIA

Nos termos dos artigos 6.2 e 7.2 da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 18/2018, de 02 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu as seguintes iniciativas: Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à lei aplicável à oponibilidade a terceiros das cessões de créditos. [COM(2018)96]; Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa aos gestores de créditos, aos compradores de créditos e à recuperação de garantias reais [COM(2018)135].

PARTE II - CONSIDERANDOS

As presentes iniciativas inserem-se num "pacote de medidas" destinadas a impulsionarem o desenvolvimento da União dos Mercados de Capitais (UMC) mediante a promoção de fontes de financiamento alternativas e a eliminação de obstáculos aos investimentos transfronteiriços. A Comissão Europeia assume assim a UMC como uma das suas prioridades políticas.

No que concerne à COM (2018) 96 - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à lei aplicável à oponibilidade a terceiros das cessões de créditos, o seu objetivo é proporcionar segurança jurídica às transações transfronteiriças de créditos e títulos, clarificando qual a legislação nacional que deve reger os efeitos patrimoniais de tais transações e, assim, fomentar o investimento



ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

COMISSAO DE ASSUNTOS EUROPEUS

transfronteiri o e facilitar o acesso ao credito. Para tal, e proposta a ado ao de normas comuns de conflito de leis uniformes para toda a Uniao Europeia.

Relativamente a COM(2018)135 - Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa aos gestores de creditos, aos compradores de creditos e a recupera ao de garantias reais, o seu objetivo geral ea resolu ao do problema criado pelo elevado volume de emprestimos de mau desempenho(NPL)¹. Pretende-se assim estimular a procura de NPL, "atraves da cria ao de uma base mais alargada de investidores por via da redu ao dos obstaculos a entrada no mercado e, conseqentemente, de uma maior concorrencia entre esses mesmos investidores".

Em suma, as iniciativas em apre o visam contribuir para o desenvolvimento de mercados de capitais mais integrados possibilitando que os investidores, os gestores de fundos e as empresas visadas tirem proveito das vantagens do mercado unico.

Por ultimo, mencionar que tendo em considera ao o seu objeto, as iniciativas em apre o, foram enviadas a Comissao de Or amento, Finan as e Administra ao Publica, que as analisou e aprovou o respetivo Relat6rio, que reflete o conteudo das iniciativas com rigor e detalhe. Assim sendo, e a fim de evitar uma repeti ao da analise e conseqente redundancia, deve dar-se por integralmente reproduzido e anexado ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE III - PARECER

¹ A sigla NPL refere-se a empréstimos nos quais o mutuário não consegue efetuar os pagamentos agendados para cobrir os juros ou reembolsos de capital. Se os pagamentos tiverem vencido há mais de 90 dias ou se se concluir pela improbabilidade de que o mutuário venha a pagar o seu empréstimo, o empréstimo é classificado como NPL (Regulamento de Execução (UE) 2015/227 da Comissão).

3



ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

COMISS.AO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Uma vez que a apreciação da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa da Proposta em apreço conclui que o princípio de subsidiariedade é respeitado, e aderindo nós à referida conclusão, propõe-se que o processo de escrutínio seja dado por concluído informando as instituições europeias deste nosso parecer.

Palácio de S. Bento, 18 de maio de 2018

O Deputado Autor do Parecer

A Presidente da Comissão

(Vitalino Canas)

(Regina Bastos)



ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

COMISSAO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE VI - ANEXO

Relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública.

5



AssEMBLEIA DA REPUBLICA

Comissao de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Relatório da Comissão de Orçamento,
Finanças e Modernização Administrativa

COM(2018)92, COM(2018)93, COM(2018)94,

COM(2018)96, COM(2018)99, COM(2018)110

COM(2018)113, COM(2018)134, COM(2018)135

Relator: Deputada Ines
Domingos (PSD)

1



Comissão de Ordenamento, Finanças e Modernização Administrativa

INDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO(A) DEPUTADO(A) RELATOR(A)

PARTE IV - CONCLUSÕES

2

PARTE 1- NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e promoção pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, as iniciativas COM(2018)92, COM(2018)93, COM(2018)94, COM(2018)96, COM(2018)99, COM(2018)110, COM(2018)113, COM(2018)134 e COM(2018)135 foram enviadas à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II - CONSIDERANDOS

1. Objetivo da iniciativa

A criação de uma União dos Mercados de Capitais (UMC) é um passo no aprofundamento da integração europeia e, para a Comissão Europeia, importante para otimização das condições de funcionamento da União Económica e Monetária.

Com vista à consecução daqueles objetivos, a Comissão Europeia adotou, em 2015, um Plano de Ação da Comissão Europeia para a UMC, que deveria estar concluída em 2019, e no qual se insere o presente conjunto de iniciativas. O referido plano, por seu turno, é considerado pela Comissão Europeia como um pilar fundamental do Plano de Investimento para Europa, constituindo-se como uma combinação de reformas regulamentares e não regulamentares, tendentes ao estabelecimento de uma melhor relação entre poupança e investimento.

Em particular, a UMC deveria por termo à fragmentação dos mercados de capitais, eliminando os obstáculos regulamentares ao financiamento da economia e aumentando a oferta de capital às empresas, ao mesmo tempo que intensifica a concorrência e amplia a oferta de aplicações de poupança aos poupadores europeus.

Comissao de Ordenamento, Financas e Modernizacao Administrativa

2. Principais aspetos

O pacote presentemente em apreço compoe-se de 9 propostas, que a seguir se discriminam:

COM(2018)92

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a distribuiçao transfronteiras de fundos de investimento coletivo

COM(2018)93

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito as posições em risco sob a forma de obrigações cobertas

COM(2018)94

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa a emissao de obrigações cobertas e a supervisao publica dessas obrigações e que altera a Diretiva 2009/65/CE e a Diretiva 2014/59/UE

COM(2018)96

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo a lei aplicavel a oponibilidade a terceiros das cessoes de creditos

COM(2018)99

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2014/65/UE relativa aos mercados de instrumentos financeiros

COM(2018)110

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que visa facilitar a distribuiçao transfronteiras de fundos de investimento coletivo e que altera os Regulamentos (UE) n.º 345/2013 e (UE) n.º 346/2013



Comissao de Orçamento, Finançças e Modernizaçao Administrativa

COM(2018)113

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo aos prestadores europeus de serviços de financiamento colaborativo as empresas (ECSP)

COM(2018)134

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que respeita a cobertura minima das perdas para exposiçoes de mau desempenho

COM(2018)135

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa aos gestores de creditos, aos compradores de creditos ea recuperaçao de garantias reais

Os **fundos de investimento** sao veiculos de agregaçao de capitais com vista ao seu investimento coletivo atraves de carteiras de instrumentos financeiros como açoes, obrigaçoes e outros valores mobiliarios. Com a proposta de diretiva **COM(2018)92** ea proposta de regulamento **COM(2018)110**, a Comissao Europeia tern em vista reduzir os obstaculos regulamentares a distribui o transfronteiriça dos fundos de investimento na UE. Estas novas medidas deverao reduzir os custos, para os gestores de fundos, do exercicio de atividades transfronteiriças e apoiar o desenvolvimento da comercializa o transfronteiriça de fundos de investimento. Segundo a CE, o aumento da concorrencia na UE permitira assegurar aos investidores uma maior escolha e uma melhor rentabilidade.

As **obriga oes cobertas** sao titulos de divida emitidos por instituiçoes de credito e garantidos por um conjunto circunscrito de ativos aos quais os detentores das obrigaçoes tern direito de recurso direto na qualidade de credores preferenciais. Os detentores de obrigaçoes continuam a ter simultaneamente um credito sobre a entidade emitente, na qualidade de credores ordinarios. Este duplo credito sobre a carteira de cobertura e sobre o emitente e designado por mecanismo de «duplo recurso». As obrigaçoes cobertas sao emitidas por instituiçoes de credito e constituem, portanto, uma fonte de financiamento importante permitindo que os bancos nao sã



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

concedam um maior número de empréstimos, mas também que o façam com maiores garantias.

Com a proposta de diretiva **COM(2018)94** e a proposta de regulamento **COM(2018)93**, pretende-se criar um enquadramento regulamentar propício às obrigações cobertas a nível da UE, reforçando a sua utilização como fonte de financiamento estável e rentável para as instituições financeiras, nomeadamente quando os mercados se encontram menos desenvolvidos, a fim de facilitar o financiamento da economia real, em consonância com os objetivos da UMC. A Comissão Europeia considera que ele proporcionará igualmente aos investidores um maior leque de oportunidades de investimento caracterizados por uma maior segurança e contribuirá para preservar a estabilidade financeira.

A **cessão de créditos**, tal como a **cessão financeira** (*factoring*) e a **cobertura por garantia**, são mecanismos utilizados pelas empresas para obterem liquidez e terem acesso a crédito, e pelos bancos e pelas empresas para otimizar a utilização dos seus capitais. Com a proposta de regulamento **COM(2018)96**, pretende-se aumentar as transações transfronteiriças de créditos, oferecendo segurança jurídica mediante a adoção de normas de conflitos de leis uniformes para toda a UE. As normas uniformes da presente proposta designam a lei nacional que deve determinar a titularidade do crédito cedido numa operação transfronteiriça e, por conseguinte, eliminam o risco jurídico e potenciais consequências sistémicas. A introdução de segurança jurídica irá, segundo a Comissão Europeia promover o investimento transfronteiriço, o acesso a crédito mais barato e a integração do mercado.

A dependencia excessiva face aos empréstimos bancários a curto prazo não garantidos e frequentemente demasiado onerosa para as empresas em fase de arranque e, de forma mais generalizada, para as pequenas e médias empresas (PME). Além disso, a crise financeira de 2008 afetou gravemente o volume dos empréstimos bancários concedidos tanto as empresas em fase de arranque como as PME. Atendendo a esta situação de mercado, o **financiamento colaborativo** (*crowdfunding*) tem vindo a evoluir para uma forma reconhecida de colaboração coletiva (*crowdsourcing*) e de financiamento alternativo. O modelo de financiamento colaborativo associa normalmente os proprietários do projeto, que propõem o projeto a

Comissao de Acompanhamento, Finan9as e Moderniza9ao Administrativa

financiar, os investidores que apoiam esse projeto mediante a mobiliza9ao de fundos para o efeito e uma plataforma de intermedia9ao que reúne as partes em causa para financiar e lan9ar o projeto. Com a proposta de diretiva **COM(2018)99** e a proposta de regulamento **COM(2018)113**, tem-se em vista criar um quadro adequado aplicavel as atividades de financiamento colaborativo a escala da UE, permitindo-se desse modo a expansao dos fluxos transfronteiri9os e, assim, o financiamento das empresas em fase de arranque e das PME em geral.

A existencia em determinados bancos de um elevado volume de **credito malparado (NPL)** afeta a sua rentabilidade e mobiliza uma parte significativa dos seus recursos, sendo por essas duas vias diminuida a sua capacidade de concessao de credito. Com a proposta de diretiva **COM(2018)135** e a proposta de regulamento **COM(2018)134**, pretende-se suprir a necessidade identificada, articulando um conjunto de medidas complementares entre as quais se destacam as tendentes a cria9ao de mercados secundarios bem desenvolvidos para os NPL e, visando prevenir a sua ocorrencia futura, a que preve a cria9ao de um mecanismo de salvaguarda prudencial obrigat6rio.

PARTE 111-OPINIAO DO(A) DEPUTADO(A) RELATOR(A)

O aprofundamento e integra9ao dos mercados de capitais e uma importante mudan9a estrutural na economia da Uniao Europeia, que e bem-vinda. E conhecida a dependencia das empresas da Uniao Europeia do financiamento bancario bem como o facto de os sistemas excessivamente dependentes do setor bancario serem mais vulneraveis a crises do que os sistemas com maior diversidade de financiamento. A crise financeira e de divida de 2008-2013 demonstrou como a dependencia do setor bancario teve impactos significativos na economia real devido as dificuldades de financiamento por parte das institui9oes de credito.

No contexto da saida do Reino Unido da Uniao Europeia, que e um importante polo de financiamento nao bancario para as empresas de maior dimensao a nivel europeu, este conjunto de iniciativas que visa promover a desfragmenta9ao do mercado de capitais e fundamental para promover o financiamento a menores custos das empr.esas e das familias da UE.

7

Comissao de Orçamento, Finançãs e Modernizaçao Administrativa

Este pacote inclui tambem uma serie de medidas que visam regular o financiamento cooperativo, como e o caso das plataformas *fintech*. É fundamental assegurar um quadro europeu comum de regulaçao para evitar a fragmentaçao neste setor que alia inovaçao tecnol6gica à inovaçao financeira, tendo em consideraçao o equilibria necessario entre segurança para os clientes do sector e a necessaria competitividade face aos parceiros internacionais, em particular o Reino Unido que tern o setor de *fintech* mais desenvolvido da UE.

Por fim, este pacote inclui medidas para promover o desenvolvimento de mercados de credito malparado e *non-performing loans*, o que e fundamental para continuar a fortalecer o sistema financeiro da UE.

Este pacote de iniciativas e na nossa opiniao um passo importante para reduzir a fragmentaçao do mercado de capitais na UE, que nos parece fundamental para melhorar a capacidade e diversidade de financiamento das empresas e das familias.

PARTE IV - CONCLUSOES

Em face do exposto, a Comissao de Orçamento, Finançãs e Modernizaçao Administrativa conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa **nao viola o principio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcancar sera mais eficazmente atingido atraves de uma acc;ao da Uniao;**
2. A analise da presente iniciativa nao suscita quaisquer questoes que impliquem posterior acompanhamento;
3. A Comissao de Orçamento, Finançãs e Modernizaçao Administrativa da por concluido o escrutinio da presente iniciativa, devendo o presente relat6rio, nos termos



AssEMBLEIA DA REPUBLICA

Comissao de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palacio de S. Bento, 2 de abril de 2018

A Deputada Relatora

A Presidente da Comissão

(Ines Domingos)

(Teresa Leal Coelho)